



**Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF**

ASSESSORIA JURÍDICA  
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG  
E-mail: [juridicofauf@ufsj.edu.br](mailto:juridicofauf@ufsj.edu.br)  
Tel: (32) 3379-2370  
Fax: (32) 3379-2575

Ao Setor de Compras da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei –  
FAUF

Parecer n. 13/2012

Dispensa nº 12-2012

### PARECER

Trata-se de parecer acerca da possibilidade de aquisição de “agitadores e medidores de ph”, conforme solicitação do Coordenador do Projeto Convênio Finep n. 01.08.0434.00 – Programa de Desenvolvimento da Infra Estrutura de Pesquisa da UFSJ, e especificações constantes nos orçamentos anexos.

A Lei 8.666-93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais, prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Constam nos autos:

1- Solicitação de compra pelo Coordenador do Projeto, instruída com três orçamentos (Tecna Equipamentos para laboratórios Ltda., Digilab Comércio de Acessórios para laboratórios Ltda., Pachane Equipamentos para laboratórios Ltda.).

2- Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa que apresentou orçamento de menor preço (cartão CNPJ; Certidão negativa de contribuições previdenciárias e certificado de regularidade perante o FGTS e certidão relativa a tributos federais);

3- Declaração do Coordenador do Projeto de que o equipamento é destinado exclusivamente para pesquisa científica e tecnológica.

Conforme estabelece o art. 24, inciso XXI, da Lei 8666/93: “É dispensável a licitação: XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPQ ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPQ para esse fim específico;”

A Constituição Federal no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por “promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, “tratar a pesquisa científica com prioridade” bem como, “apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Cabível, portanto a dispensa fundada no inciso XXI, do art. 24 da Lei 8.666/93, contudo:

Sugiro analisar se os orçamentos apresentados contemplam todos os itens (identidade), visando o julgamento objetivo das propostas;




Também deverá instruir no procedimento da dispensa o documento de aprovação do projeto de pesquisa.

Com objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, as dispensas, deverão ser encaminhadas para autoridade superior em 3 dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, com todos os elementos e requisitos comprobatórios, afim de haver eficácia plena do ato, como bem expressa o art. 26, e seus incisos, da Lei 8.666/93.

Após o preenchimento dos requisitos acima mencionados, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória, fundada no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.  
São João Del-Rei, 05 de julho de 2012.

  
Luciana da Silva Pena  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 111.350